

Regula a incidência, o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial
dá outras providências.

Antonio Marion Becil, Prefeito Municipal de Mar-
tir Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber,
a todos os habitantes deste Municipio que, a Câmara Municipal decretou e
sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto predial, estabelecido no Municipio pela Constituição
Federal, - Art. 29, nº 1, - recai sobre todos os prédios loca-
lizados dentro do perimetro urbano e suburbano da sede do Muni-
cipio e dos Distritos.

Artigo 2º - Poderão ser declarados para efeito do lançamento do imposto
predial, os povoados que por lei especial venha determinar.

Artigo 3º - São considerados prédios, para efeito da incidência e, como
tais sujeitos ao imposto predial, todos os que possam servir
de habitação uso ou recreio, sejam: casas, armazens, barracões
depositos, garagens, galpões, ~~etc~~, ou qualquer outro, qual-
quer que seja o tipo de material empregado na construção, sua
forma ou denominação.

TARIFA

Artigo 4º - O imposto predial será cobrado na razão de dez por cento (10%),
sobre o valor locativo anual do prédio.

Artigo 5º - O imposto mínimo anual será de cem cruzeiros (CR\$100,00) para
os prédios de qualquer natureza.

DO VALOR LOCATIVO

Artigo 5º - O valor locativo de cada prédio, para efeito do cálculo do im-
posto é representado pela soma dos seguintes elementos:

- importância anual que é efetivamente cobrado ou estima-
do, conforme se tratar ~~de~~ prédio alugado ou não, levando-se
em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo
móvel, ainda que motivada pela sublocação;
- importância proveniente da locação ou sublocação de móveis
ou maquinismos, ou de ambos instalados no prédio, quando es-
te seja alugado conjuntamente com os mesmos;
- qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a
dispensar pelo uso do prédio alugado.

Artigo 6º - Para efeito do locativo anual o arbitramento de prédio far-se-á
tendo em vista a localização e outras características e condições
do mesmo, assim como o valor locativo de prédios semelhantes
situados nas imediações ou em zonas equivalentes.

DA INSCRIÇÃO PREDIAL

Artigo 7º - Todos os prédios de que trata o artigo 1º, serão objetos de ins-
crição obrigatória, na Prefeitura, a qual deverá ser promovida

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidades ou isenção tributária.

Artigo 8º Para os efeitos do artigo anterior, deverão os proprietários fornecer à Prefeitura, os esclarecimentos e dados necessários à correta realização do lançamento do imposto.

DO LANÇAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 9º - O lançamento far-seá em nome do proprietário, ou para prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ Único - O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou no do compromissário-comprador, ainda, no de ambos, ficando um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Artigo 10º - O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição predial será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

Artigo 11º - Para efeitos de lançamento a Prefeitura poderá intimar os proprietários ou inquilinos a apresentação de instrumento do contrato de locação ou qualquer outro documento hábil.

§ Único - Negando-se o proprietário a exibir a documentação exigida neste artigo, ficará sujeito à multa equivalente ao imposto a quem estiver sujeito.

Artigo 12º - Não sendo apresentado o instrumento do contrato ou não existindo elementos probantes, a Prefeitura mandará proceder à avaliação do prédio, com elementos que possuir e tendo em consideração o locatário, ~~anterior~~ de outros prédios de características semelhantes, ~~anterior~~ dando o proprietário as respectivas despesas.

Artigo 13º - Verificando-se no correr do exercício, aumento ou redução do aluguel, o proprietário ou seu representante, deverá comunicar a Prefeitura esse fato, dentro em trinta (30) dias, requerendo averbação do lançamento, sob pena de multa de CR\$50,000,00 a CR\$1.000,00

X Artigo 14º - O pagamento da multa não exime o faltoso à obrigação de pagar a diferença do imposto, se o valor locativo fôr aumentado, a lei do disposto no artigo, ^{11º} conforme disposto no artigo 11º.

Artigo 15º - No caso do prédio ser construído sobre terreno alheio o imposto será lançado em nome do proprietário do terreno e no do dono do prédio e de qualquer deles exigível.

Artigo 16º - Os imóveis que, no correr do exercício, passarem a constituir objeto da incidência do imposto, serão lançados pelo período restante, a partir da sua vistoria e "habite-se", expedidos pela Prefeitura.

Artigo 17º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos,

cancelamentos existentes sempre desde o periodo em que ser lançados legalmente.

§ Único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto lançado, quando o mesmo já tenha sido liquidado integralmente.

Art. 18º - Os adquirentes, por qualquer título, de imóveis sujeitos ao imposto predial, devem requerer a transferência do lançamento para o seu nome dentro em sessenta (60) dias, contados da data da assinatura da escritura, bem assim comunicar as ocorrências verificadas com relação ao prédio, que possam afetar seu valor locativo ou a incidência do imposto.

Artigo 19º - Nenhuma averbação será feita sem que o interessado prove que pelo imóvel, ou individualmente, nada deve a Fazenda Municipal.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 20º - O pagamento do imposto predial será feito em talões à boca do cofre na época designada.

Artigo 21º - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento, o imposto será cobrado com o acréscimo da multa de vinte por cento (20%) e das custas judiciais a caso vencidas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 22º - Ficam isentos do imposto predial:-

- a) - os prédios públicos em geral;
- b) - as igrejas e capelas;
- c) - os clubes recreativos e esportivo, devidamente registrados;
- d) - os prédios pertencentes a Instituições pias e benéficiantes quando usados para os fins respectivos.
- e) - os prédios que se acharem em construção ou reconstrução, durante o periodo de obras, periodo esse que será fixado pela Prefeitura;
- f) - os ex-combatentes das Forças Expedicionárias Brasileira, quinze (15) anos.

Exmo. Snnr.

Odilon Davét

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Major Vieira.

g) - As viúvas reconhecidamente pobres e que não possuam bens, exceto a sua casa residencial, ficando à critério do Executivo averiguar os pormenores que influam em seus rendimentos para tributação do refeirdo imposto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23º - Pagarão o mesmo imposto os prédios que venham a ser incluídos posteriormente, de conformidade com o que dispõe o artigo 2º da presente lei, após a respectiva aprovação da Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, em 29 de Maio de 1.962.

Antônio Maron Bevil
Antônio Maron Bevil - Prefeito Municipal

Exmo. Snnr.
Odilon Davét
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Major Vieira.